



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 12420/2020
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO
REPRESENTADO: GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. MAURÍCIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO, EM FACE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, WILSON MIRANDA LIMA EM RAZÃO DE POSSÍVEIS ILEGALIDADES NOS SUPOSTOS BENEFÍCIOS FISCAIS REGULAMENTADOS NO DECRETO Nº 40.709 DE 28/05/2019 (PROCESSO FÍSICO Nº 763/2019)
ÓRGÃO TÉCNICO: DICREA
PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA
CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, alegando possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019.

O representante se baseou em informação contida na reportagem disponível no sítio eletrônico <https://d24am.com/claro-escuro/tjam-mp-e-tec-analisam-perda-bilionaria-comenerva-2/>, a qual traz como parte da matéria, a isenção tributária concedida pelo governo do Amazonas à empresa Eneva S.A, refletindo não só nos serviços públicos, mas também nos repasses dos duodécimos aos órgãos que compõem os poderes Judiciário e Legislativo, estando, tal fato, sob análise do TJAM, MPAM e TCE.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

A Presidência desta Casa, por meio do Despacho contido às fls. 13/14, admitiu a presente representação, ordenando à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO a publicação do Despacho no Diário Oficial Eletrônico e a distribuição do feito ao Relator.

Distribuído o processo a minha Relatoria, exarei o Despacho n.º 265/2019, encaminhando-o à DICREA, devido à especialidade da matéria, para que a mesma emitisse pronunciamento. Após análise, a referida Diretoria elaborou Informação n.º 83/2019 (fls. 16/19), sugerindo a concessão da medida cautelar, suspendendo o regime diferenciado disposto no Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019.

Com intuito de consubstanciar a instrução processual, esta Relatoria emitiu a Notificação n.º 1/2020 - GCAJMCJ endereçada ao Sr. René Levy, Diretor-Presidente da CIGÁS, que requereu prorrogação de prazo, a qual fora concedida por esta Relatoria. Entretanto, até o presente momento, não houve apresentação de resposta nos presentes autos.

Em razão da aprovação do PL/AM n.º 153/2020¹ pelo Poder Legislativo, da temática envolvida no processo em questão e da relevância da matéria, solicitei, através do Ofício n.º 5/2020 - GCAJMCJ, de 22/4/2020, ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, Mário Manoel Coelho de Mello, a realização de uma consulta pública, para tratar da abertura do mercado de gás do Estado do Amazonas (PL/AM n.º 153/2020), objetivando a melhor análise do feito.

Como decorrência do pioneiro incentivo desta Corte à participação da população nesta questão de relevante interesse coletivo, foram emitidas manifestações pelos mais diversos setores da sociedade, a exemplo da Petrobrás e do Ministério de Minas e Energia, de modo a contribuir com a discussão sobre o assunto e subsidiar as decisões

¹ Dispõe sobre a disciplina da prestação do serviço público de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização do gás natural e as condições do enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

sobre formulação e definição de políticas públicas, prestigiando o Estado Democrático de Direito.

Determinei o encaminhamento do feito ao MPC, para manifestação, por meio de seu Procurador Geral, com fulcro no art. 79 da Resolução n.º 4/02 - TCE/AM, tendo o mesmo exarado o Parecer n.º 2133/2020-PGC-MPC, opinando pela procedência da representação, com a anulação do ato que concedeu os benefícios fiscais regulamentados no Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019.

Através do Ofício n.º 334/2020-GP, encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas a esta Corte de Contas, a Casa Legislativa informou que o Governador vetou em sua totalidade o Projeto de Lei n.º 153/2020, conforme Mensagem de Veto n.º 45/2020 e Parecer n.º 006/2020-GABSPGE da PGE, solicitando manifestação sobre qual providencia tomar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Convém consignar, de início, que a presente Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, contra o Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima, aborda possíveis ilegalidades nos supostos benefícios fiscais regulamentados no Decreto n.º 40.709, de 28/05/2019.

O referido Decreto estabeleceu regime diferenciado de tributação nas operações com gás natural extraído na bacia sedimentar do rio Amazonas com destino final a áreas de livre comércio.

Alega o Representante, com base em informação contida em reportagem jornalística, que a isenção tributária concedida pelo governo do Amazonas à empresa Eneva S.A, por meio do supracitado Decreto, trará prejuízos aos cofres públicos, na medida em que a empresa deixará de repassar grande valor em Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Aduz, ainda, que o mesmo estaria dissonante aos princípios da legalidade e moralidade, tendo em vista que não fora escoimado em lei específica, bem como não há demonstração da vantajosidade econômica de tal ato.

Requeru, por fim, a concessão da medida cautelar, no sentido de suspender os benefícios fiscais regulamentados no Decreto em comento, para apuração dos fatos e atos ilegais apresentados.

A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, público ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do art. 288, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002.

Quanto ao pleito da medida cautelar, entendo ser imprescindível que o Representado, Governador do Estado do Amazonas, a PGE, a SEFAZ e a Empresa ENEVA se manifestem, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca das questões suscitadas pelo representante nos presentes autos, nos termos do art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM, com fulcro de dar maior robustez à apreciação do feito.

Destaco, ainda, que a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, órgão responsável pela fiscalização da prestação dos serviços de gás natural, ingressou nesta Corte de Contas com processo de Representação em face da CIGÁS, relatando indícios de irregularidades no âmbito da sociedade de economia mista estadual (Processo autuado sob o número 10986/2020), reforçando ainda mais a necessidade de oitiva dos interessados acima mencionados.

Apesar da ARSEPAM ter requerido, após, a desistência do feito, de ofício e por impulso oficial, faz-se necessário que este Tribunal averigüe os fatos trazidos no referido Processo n.º 10986/2020, enquanto no exercício de sua função constitucional de fiscalizar os recursos públicos e impedir a sua eventual malversação ou a concretização de ilegalidades na Administração, motivo pelo qual determino o apensamento do processo n.º 10986/2020 aos presentes autos, bem como a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

comunicação, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União, em razão das possíveis impropriedades e da relevância da questão, para análise da matéria pelos órgãos de controle, no âmbito de suas competências, encaminhando-lhes cópia da petição inicial deste processo e das petições inicial e de desistência constantes do processo n.º 10986/2020.

Paralelamente ao decreto em comento, em 8/4/2020, foi aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas o Projeto de Lei n.º 153/2020, que trata sobre a disciplina da prestação do serviço público de gás natural canalizado sob o regime de concessão e sua regulamentação, sobre a comercialização do gás natural e as condições do enquadramento do consumidor livre, autoprodutor e autoimportador no mercado de gás no Estado do Amazonas, matéria relevante e com reflexo nos presentes autos.

Assim, em razão da aprovação pelo Poder Legislativo do PL/AM n.º 153/2020, da temática envolvida no processo em questão e da relevância e repercussão da matéria, o Tribunal de Contas, por iniciativa deste Conselheiro, realizou consulta pública, para tratar da abertura do mercado de gás do Estado do Amazonas (PL/AM n.º 153/2020), objetivando o incentivo e a contribuição da participação popular para a melhor análise do feito nesta questão de relevante interesse coletivo e prestigiando o Estado Democrático de Direito.

Na ocasião, foram emitidas manifestações por diversos setores da sociedade, dentre outros, Petrobrás, Ministério de Minas e Energia, Associações (ABPIP, ABRACEEL, ABIAPE, ABRAGET, ABITAM, ABRACE), IBP, Fórum do Gás, USP, Instituto Acende Brasil, BR Distribuidora, Eneva, ATMOS Capital, defendendo que o referido projeto de lei, por iniciar um novo marco regulatório, trará inúmeros benefícios não só para produtores de petróleo e gás, mas para toda a sociedade amazonense, pois tem como escopo ampliar o mercado de comercialização do gás, permitindo, inclusive, participar do comércio, por meio de licitação, terceiros do setor privado.

Outrossim, elucidam que a abertura do mercado de gás no Estado do Amazonas permite uma competitividade ampla, na capital e nos municípios do interior, valorizando a economicidade, a qualidade do serviço e buscando a efetivação do princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Em sua resposta, frisa a Petrobrás:

“Esse Projeto de Lei, alinhado ao que vem sendo realizado em outros Estados da Federação, almeja modernizar o arcabouço legal e regulatório do Estado do Amazonas para incentivar o surgimento do mercado livre de gás, com potencial de dinamizar a estrutura de sua economia.

Concomitante ao avanço do Governo Federal no programa Novo Mercado de Gás, que visa diversificar a oferta de gás natural ao mercado, tornam-se imprescindíveis medidas a serem tomadas pelos Governos Estaduais, de forma a endereçar questões relativas ao último elo da cadeia da indústria do gás, a distribuição, sem o que eventuais avanços obtidos da produção até o transporte não chegarão ao usuário final.

Daí a significância do Projeto de Lei ora sob consulta, que se alinha às diretrizes do Novo Mercado de Gás, contendo princípios regulatórios para o Consumidor Livre, Autoprodutor e Autoimportador, demonstrando transparência na metodologia de cálculo tarifário e propondo a utilização de mecanismos que gerem o incentivo econômico apropriado”.

De acordo com a Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás - ABPIP:

“No caso específico do Amazonas os avanços regulatórios se fazem ainda mais importantes: o estado hoje é o terceiro maior produtor de gás natural do país, concentrando grande potencial exploratório para indústria. Mesmo assim, as condições anacrônicas da legislação vigente e a falta de um ambiente de negócios adequado afastou – nos últimos anos – possíveis investimentos na unidade federativa: as reservas descobertas no estado reduziram 43,7% nos últimos dez



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

anos. Em adição, de toda produção de gás amazonense, 54,5% foram reinjetados em 2018. Na prática, portanto, apenas 46,5% da produção foi de fato aproveitada”.

Diante desse cenário e em contraponto aos potenciais danos causados pelas paralizações decorrentes do COVID-19, entendo que o Projeto de Lei n.º 153/2020 releva-se uma promissora alternativa para o desenvolvimento da economia e do mercado interno de consumo do combustível, já que a concorrência e a competitividade decorrentes da abertura da comercialização do gás natural implicam em redução dos preços de venda e aumento do número de consumidores, tornando o Estado do Amazonas atrativo a novos investimentos, com grande expectativa de geração de empregos e elevação de receita, o que beneficiará não só os produtores e distribuidores, como a toda a população.

A despeito, o Estado do Amazonas emitiu Nota Pública de irresignação ao Projeto de Lei n.º 153/2020, a qual fora juntada aos autos, em suma, alegando que:

1 – Padece de inconstitucionalidade formal, pela ausência de participação do Poder Concedente (Estado do Amazonas), do Órgão Regulador (ARSEPAM) e da Empresa Concessionária (CIGÁS) e por vício de iniciativa, na medida em que impõe obrigações ao Estado do Amazonas e ao Órgão Regulador e trata também sobre a organização administrativa, violando o disposto no art. 61, §1º da Constituição Federal;

2- Interfere na estrutura administrativa, com a permissão da delegação do serviço a empresas públicas, sociedades de economia mista e até mesmo à particulares, além de dispor sobre temas que dizem respeito à organização administrativa, tais quais, na imposição de atribuições ao próprio Estado do Amazonas e a órgãos de sua estrutura administrativa, à organização e desenvolvimento de determinado serviço público, além de dispor sobre matéria orçamentária, quando estipula o valor da Taxa de Regulação ou quantia correspondente em seu art. 9º, XXXVI, temas estes afetos à competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual;

Quanto ao primeiro ponto, entendo que tais alegações não merecem prosperar, inicialmente porque a consulta pública aberta por esta Corte de Contas oportunizou a participação de todos os interessados no que tange ao tema.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Além do mais, a nota técnica não indica quais teriam sido as “obrigações” ilegalmente criadas contra o Estado e a ARSEPAM e também não individualiza qual das sete alíneas previstas no art. 61, § 1º, da Constituição da República teria sido desrespeitada.

Inclusive, a nota técnica transcreve a íntegra do art. 61, §1º, da Constituição Federal, fazendo constar na transcrição dispositivo constitucional que foi revogado em 1998, ou seja, há 22 anos, além de outro dispositivo revogado em 2001 (respectivamente, as antigas redações das alíneas “c” e “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal).

Apesar de não indicar o inciso e a alínea do § 1º do art. 61, da Constituição da República, violada, percebe-se que a nota estaria se referindo a eventual inconstitucionalidade formal por suposta ofensa à alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a estabelecer que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo projeto de lei que disponha sobre “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”, tendo em vista que o projeto de lei trataria “*sobre organização administrativa*”.

Ocorre que tal dispositivo é inaplicável ao caso, havendo grave erro técnico em sua invocação, pois, consoante se depreende de sua própria literalidade, a alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e a reserva de competência ali prevista apenas se aplicam aos territórios federais, que são meras extensões administrativas da União Federal e que deixaram de existir com a Constituição de 1988.

Dessa forma, resta evidente que o PL/AM n.º 153/2020 não incide em nenhuma das reservas de iniciativa fixadas no art. 61 da Carta Política, considerando que as referidas hipóteses são de observância obrigatória pelos Estados Membros e, ali, não há nada que submeta a criação de um novo marco legal para o mercado do gás à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

O fato é que o novo marco legal do gás, tal como previsto no PL/AM n.º 153/2020, nem de longe pode ser tido como um projeto de lei que cria “*atribuições*” aos órgãos da administração direta ou indireta, também não possuindo qualquer interferência na “*organização administrativa do Estado*”.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

Evidentemente que, por se tratar de um novo marco legal para o gás, a compreender a prestação do serviço público de distribuição do gás canalizado, há previsões legais que se dirigem ao poder concedente, Estado do Amazonas, assim como previsões legais voltadas ao órgão regulador estadual (ARSEPAM).

Ao contrário daquilo que se aduz na nota pública, a “*permissão da delegação do serviço a empresas públicas, sociedades de economia mista e até mesmo particulares*” não interfere em qualquer estrutura administrativa do Estado e nem revela qualquer “*imposição de atribuições ao próprio Estado do Amazonas e a órgãos de sua estrutura administrativa*”.

Trata-se, apenas, de mera faculdade, que poderá ser exercida, ou não, a critério do poder concedente, o qual, por sua vez, poderá explorar diretamente, poderá delegar o serviço a uma empresa pública ou sociedade de economista ou poderá delegar a particulares, a seu critério.

A mera faculdade derivada do próprio documento constitucional do Estado do Amazonas (art. 27, IX), claro ao prever a exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de distribuição de gás canalizado.

Evidente que um projeto de lei que estabelece o novo marco legal do gás e que, portanto, traz dispositivos que se relacionam ao serviço público de distribuição do gás natural canalizado, naturalmente contém normas que se dirigem ao Estado. Isso, contanto, nem de longe pode autorizar a conclusão automática de que haveria qualquer alteração substancial na estrutura administrativa do Poder Executivo, a desembocar em qualquer vício de iniciativa.

Nem se alegue, ainda, que o PL/AM n.º 153/2020 seria formalmente inconstitucional, agora por conter normas gerais direcionadas à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados e Contratados do Estado do Amazonas – ARSEPAM, autarquia especial já existente e que já exerce legalmente a função de regulação e fiscalização do mercado de gás.

Isso porque, não há nada no PL/AM n.º 153/2020 que interfira de modo substancial na estrutura, nos poderes e nas competências da ARSEPAM. O projeto, em verdade, ao “*unificar a legislação que suporta todo o mercado do gás natural em território estadual*”, limita-se a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

replicar as mesmas atribuições que já eram conferidas à Agência pela Lei n.º 5.060, de 27/12/2019, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador Wilson Lima.

No que tange ao critério de cálculo e ao percentual da Taxa de Serviços de Regulação e Controle de Serviços Públicos, o PL/AM n.º 153/2020, em nada inovou, pois a legislação atualmente em vigor – que é a lei de criação da ARSEPAM – Lei n.º 5.060/2019, em seu art 25, §1º, já previa a alíquota no percentual de 1%. O PL/AM n.º 153/2020 limitou-se a estabelecer um “pisso” de R\$ 600.000,00, caso o percentual de 1% do valor faturado não alcance esse montante, para que uma contraprestação mínima sempre seja devida à Agência.

Neste ponto, portanto, muito embora o PL/AM n.º 153/2020 tenha aumentado os valores a serem destinados pela concessionária à ARSEPAM, cabe ao Poder Executivo assim estabelecer, inclusive reduzindo o montante a ser pago, a título de taxa, à Autarquia Especial respectiva, o que pode, no entanto, ser objeto de fiscalização pelos órgãos de controle.

3 - Com base em julgados do STF, há inconstitucionalidade de lei estadual, de iniciativa parlamentar;

Neste ponto, cabe frisar que, nos termos do art. 27, IX da Constituição do Estado do Amazonas, “*cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado*” (Redação dada pela EC N. 73, de 15.06.2011).

No que tange aos julgados da Suprema Corte constantes da nota pública, os mesmos não tem qualquer aplicabilidade ao PL/AM n.º 153/2020.

O primeiro dos precedentes mencionados foi firmado na ADI 4.704/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 04/04/2019), em que se questionava lei catarinense sobre seguro de veículos, impondo regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados, criando profundas incumbências ao DETRAN estadual. Longe de se tratar de um marco regulatório geral, tratava-se, portanto, de lei específica, de iniciativa parlamentar, mas direcionada precisamente ao DETRAN,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

órgão integrante da administração pública. Da leitura do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, percebe-se que a legislação estadual impugnada pela ADI 4.704/DF distancia-se e muito do PL/AM n.º 153/2020, na medida em que efetivamente alterou as próprias funções essenciais do DETRAN local.

Diferente da lei catarinense, o PL/AM n.º 153/2020 se limita a unificar a legislação sobre o mercado do gás natural, modernizando-a, e não cria atribuições materialmente distintas daquelas que já competem ao Estado, na posição de concedente do serviço público de transporte de gás natural canalizado, ou mesmo à Agência Reguladora respectiva, na condição de órgão de fiscalização e regulação do setor.

Pelas mesmas razões, inaplicável o também citado precedente firmado na ADI 3.169/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso.

Mencionou-se, ainda, como favoráveis à sua alegação de inconstitucionalidade formal do PL/AM n.º 153/2020 as decisões na ADI 2.940/ES e na ADI 2.295/RS. Todavia, ambas as decisões versam sobre matéria completamente estranha, eis que seu objeto eram legislações estaduais que efetivamente criavam órgão da Administração Pública.

Portanto, os precedentes trazidos pelo Governo do Estado em sua nota pública de não sustentam sua tese de que o PL/AM n.º 153/2020 seria formalmente inconstitucional, já que os julgados ali mencionados versavam situação completamente distinta.

Há, sim, caso em muito assemelhado ao PL/AM n.º 153/2020 e recentemente analisado pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se da ADI 4.923, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/04/2018, e na qual se discutiu alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 12.485/2011, que é de iniciativa parlamentar, e que criou o novo marco regulatório da televisão por assinatura, com a abertura do mercado.

Esse novo marco regulatório, tal como ocorre com o PL/AM n.º 153/2020, ambos de iniciativa parlamentar, evidentemente que continha normas dirigidas ao Poder Público e, também, normas dirigidas à Agência Reguladora respectiva, naquele caso, a ANCINE. E, nele, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, assentou que o Poder Legislativo tem competência para iniciar processo legislativo que altera o marco legal de serviço regulado,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

especialmente se, ao assim proceder, vier a homenagear a vedação constitucional ao “abuso do poder econômico” derivado da “concentração de mercado” e se, para tanto, forem necessários apenas ajustes nas competências já legalmente previstas para os órgãos da administração pública.

4 - Encontrou incongruências técnicas importantes no Projeto Lei que carecem de acurada apreciação pelos principais interessados, além de trazer significativos prejuízos ao Erário em função da previsão disposta no PL para mudança do sistema de tributação para o setor.

Neste ponto, a nota técnica faz genérica referência a “*incongruências técnicas importantes*” (não individualizadas), arguindo, ainda, eventual “*prejuízo ao erário*” (também não quantificado ou demonstrado), “*em função da previsão disposta no PL para mudança do sistema de tributação para o setor*”.

Após análise das questões pontuadas na nota pública do Governo do Estado do Amazonas, acerca do Projeto de Lei n.º 153/2020, portanto, pela importância da matéria que envolve a abertura do mercado de gás natural no Estado, vê-se que a sua sanção, a promulgação e a posterior vigência da lei correspondente são medidas necessárias, tendo em vista que unificará a legislação que suporta todo o mercado do gás natural em território estadual, com a formulação desse novo marco regulatório para esta importante fonte de energia natural, e vai ao encontro das diretrizes do Novo Mercado de Gás, apresentadas pelo Governo Federal.

Por fim, hei de discordar do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, quando o mesmo se manifesta quanto ao mérito, pela procedência da representação, uma vez que não houve oportunização do contraditório e da ampla defesa ao Representado e demais órgãos envolvidos no processo em tela, medida que se faz necessária para a efetividade processual.

Há somente uma defesa extraprocessual apresentada pela SEFAZ ao MPC e juntada pelo órgão técnico nos autos, quando o processo ainda não tramitava, em decorrência de uma reunião ocorrida com a Procuradora de Contas, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, na qualidade de Coordenadora de Tributação e Renúncia de Receitas, na sede do MPC.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

É a fundamentação.

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Determinar** , **ACAUTELANDO-ME** quanto à concessão da medida cautelar pleiteada, a **expedição de notificações ao Governador do Estado do Amazonas, Sr. Wilson Miranda Lima; ao Procurador Geral do Estado; ao Secretário de Estado da Fazenda; e ao representante legal da Empresa ENEVA**, a fim de que tomem ciência desta Representação e, querendo, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, manifestem-se, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentando seus documentos e/ou justificativas, acerca das questões suscitadas pelo representante nos presentes autos, conforme art. 1º, § 2º, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012 – TCE/AM. Para tanto, deve-lhes ser encaminhadas cópias da petição inicial e deste Voto;
- 2- **Determinar** o apensamento do Processo n.º 10986/2020 aos presentes autos;
- 3- **Determinar a COMUNICAÇÃO do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do Tribunal de Contas da União**, em razão das possíveis graves impropriedades relatadas e da relevância da questão, para análise da matéria pelos órgãos de controle, no âmbito de suas competências, encaminhando-lhes cópia da petição inicial deste processo e das petições inicial e de desistência constantes do processo n.º 10986/2020;
- 4- **Determinar a juntada** das respostas da Consulta Pública realizada por esta Corte de Contas, constantes do Processo interno SEI n.º 4289/2020, aos presentes autos, bem como o **encaminhamento** das mesmas aos órgãos de controle, **Ministério Público Federal, Polícia Federal e Tribunal de Contas da União**, para conhecimento;
- 5- **Determinar à SEPLENO**, o cumprimento dos itens 1, 2, 3 e 4;
- 6- **Determinar** , apresentadas respostas ou expirados os prazos do item 1, que



Proc. Nº 12420/2020

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Ari Moutinho Júnior

Tribunal Pleno

me retornem os autos; e

7- MANIFESTAR posição favorável à sanção do Projeto de Lei n.º 153/2020, com a conseqüente promulgação e posterior vigência da correspondente lei, pela grande importância e relevância da matéria, tendo em vista que unificará a legislação que suporta todo o mercado do gás natural em território estadual, com a formulação de um novo marco regulatório para esta importante fonte de energia natural, e considerando ainda ser uma promissora alternativa para o desenvolvimento da economia e do mercado interno de consumo do combustível, já que a concorrência e a competitividade decorrentes da abertura da comercialização do gás natural implicam em redução dos preços de venda e aumento do número de consumidores, tornando o Estado do Amazonas atrativo a novos investimentos, com expectativa de geração de empregos e elevação de receita, o que beneficiará não só os produtores e distribuidores, como a toda a sociedade amazonense, tanto na capital, como nos municípios do interior.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de Maio de 2020.

Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Conselheiro-Relator